



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ANA CAROLINA DE OLIVEIRA**

**ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: A EFETIVIDADE  
TEMPORAL DA LEI Nº 9.307/96 EM FACE DA MOROSIDADE DO  
PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA**

**Assis/SP  
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ANA CAROLINA DE OLIVEIRA**

**ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: A EFETIVIDADE  
TEMPORAL DA LEI Nº 9.307/96 EM FACE DA MOROSIDADE DO  
PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA**

Projeto de Pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Ana Carolina de Oliveira  
Orientador(a): Ms. Luiz Antônio Ramalho Zanotti

**Assis/SP  
2023**

Oliveira, Ana Carolina de

O482a Arbitragem nas relações trabalhistas: a efetividade da Lei 9.307/96 em face da morosidade do judiciário / Ana Carolina de Oliveira. -- Assis, 2023.

35p. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientador: Prof. Me. Luiz Antônio Ramalho Zanoti.

1. Legislação trabalhista. 2. Relações de trabalho. 3. Poder judiciário. I Zanoti, Luiz Antônio Ramalho II Título.

CDD 342.69

**ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: A EFETIVIDADE  
TEMPORAL DA LEI Nº 9.307/96 EM FACE DA MOROSIDADE DO  
PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA**

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanotti

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Ms. Gisele Spera Máximo

Assis/SP  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me sustentado até aqui, aos meus pais por acreditarem em mim e no meu potencial de concluir com êxito esta graduação mesmo em meio a tantos desafios, a minha irmã pelo apoio e carinho, e a toda minha família que sempre me motivou quanto a profissão que escolhi.

Agradeço a todos os professores do curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, pois com todo carinho e atenção conseguiram passar muitos aprendizados, me capacitando.

Em especial, ao meu querido orientador, Luiz Antonio Ramalho Zanotti, professor de Direito do Trabalho, o qual tive a honra de conhecer e ser aluna.

E a todos aqueles que de alguma forma estiveram presentes em minha caminhada acadêmica e não pude citar acima.

## **RESUMO**

A pesquisa apresentada neste trabalho busca expor a Arbitragem como uma possibilidade significativamente importante para solucionar um conflito, tendo em vista a lentidão do Poder Judiciário com a judicialização de tantos litígios. Esta modalidade de solução de conflitos além de ser mais célere possui uma grande vantagem ao mundo trabalhista, a sigiliosidade, já que, no Judiciário, processos trabalhistas são públicos e causam uma exposição de ambas as partes, o que no futuro pode prejudicar os envolvidos, empregado e empregador.

Palavras-chave: 1. Morosidade. 2. Arbitragem

## **ABSTRACT**

The research presented in this work seeks to expose Arbitration as a significantly important possibility to resolve a conflict, in view of the slowness of the Judiciary with the judicialization of so many disputes. This modality of conflict resolution, in addition to being faster, has a great advantage to the labor world, confidentiality, since, in the Judiciary, labor processes are public and cause exposure of both parties, which in the future may harm those involved, employee and employer.

Keyword:1. Sluggishness. 2. Arbitration

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Série Histórica do tempo médio de duração dos processos.....	12
Figura 2 - Força do trabalho .....	15
Figura 3 - Percentual de cargos vagos de Magistrado (a) .....	15
Figura 4 - Resultado do IPC-Jus da área Judiciária por Instância e Tribunal .....	17
Figura 5 - Índice de produtividade dos magistrados, excluindo processos suspensos, sobrestados e execuções fiscais .....	17
Figura 6 - Índice de produtividade dos servidores, excluindo processos suspensos, sobrestados e execuções fiscais .....	18

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. CAPÍTULO – A MOROSIDADE EM FACE DO JUDICIÁRIO: CONCEITO, CAUSA E AUMENTO</b> .....	<b>12</b>
1.1 MOROSIDADE: O QUE É? .....	12
1.1.1. Tempo médio de duração de um processo, por justiça .....	12
1.1.2 Princípio da Razoável Duração do Processo .....	13
1.2 A CAUSA DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL .....	13
1.2.1 Judicialização excessiva .....	14
1.2.2 Quadro de servidores .....	14
1.2.3 Produtividade corrompida.....	16
1.3 A MOROSIDADE NO DECORRER DO TEMPO .....	18
<b>2. CAPÍTULO – CONCEITO DE ARBITRAGEM E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	<b>20</b>
2.1. O QUE É ARBITRAGEM .....	20
2.1.1. Componentes fundamentais da estrutura da arbitragem .....	20
2.1.2. Cláusula compromissória/arbitral .....	21
2.1.3. Compromisso arbitral.....	22
2.1.4. O árbitro da câmara arbitral.....	23
2.2. EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM, DO PASSADO ATÉ OS DIAS ATUAIS .....	24
2.3. ARBITRAGEM COMO UM MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO .....	24
<b>3. CAPÍTULO – APLICABILIDADE DA LEI E SEUS BENEFÍCIOS NO PROCESSO TRABALHISTA</b> .....	<b>27</b>
3.1. LEI 9.307/1996 (LEI DE ARBITRAGEM) .....	27
3.1.1. Artigos 1º e 2º .....	27
3.1.2. Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos .....	28
3.1.3. Dos árbitros e do procedimento arbitral .....	28
3.1.4. Das tutelas cautelares e de urgência .....	29
3.1.5. Da sentença arbitral.....	29
3.1.6. Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras .....	29
3.2. EFETIVIDADE DA LEI NO ÂMBITO TRABALHISTA.....	30
3.2.1. Lei da Arbitragem com a Reforma Trabalhista.....	30
3.3. OS BENEFÍCIOS DA ARBITRAGEM.....	31
3.3.1. Condição Econômica da arbitragem .....	31
3.3.2 Condição Sigilosa da arbitragem.....	32
3.3.3. Celeridade da arbitragem .....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos a Justiça do Trabalho vinha sendo considerada a mais célere nas resoluções de conflitos no Brasil, está é um ramo do Poder Judiciário que garante aos empregados e empregadores a solução para qualquer controvérsia advinda de suas relações no ambiente de trabalho. Porém, atualmente, isto vem se desconstruindo, visto o considerável aumento das reclamações trabalhistas e a quantidade de ações que estão sendo propostas nas diversas Varas do Trabalho instaladas nas regiões deste país.

Dado o exposto, entende-se que este crescimento de proposituras vem assolando o judiciário e causando uma superlotação de processos a serem decididos, o que dificulta a celeridade na solução dos conflitos. Assim, é notável que sentenças são proferidas às partes de forma tardia, o que coloca em risco aquilo que está em pauta na discussão, o bem que deve ser tutelado pelo Estado, causando nas partes o sentimento de vítimas de uma injustiça que viola os princípios e direitos garantidos há eles pela Constituição.

A Constituição Federal de 1988, embora, neste momento contextualizado acima, venha sendo contrariada com a lentidão judicial, se atentou em assegurar a todos no seu art. 5º inciso LXXVIII o princípio da razoável duração do processo considerando que um indivíduo ao ajuizar uma ação tem pressa e deseja o mais rápido possível que está seja resolvida, havendo a necessidade de que o processo tramite de forma mais rápida e que suas etapas sejam solucionadas com agilidade através do Estado-juiz.

Em contrapartida, o direito como um todo, busca que a paz seja estabelecida entre os indivíduos de forma harmônica e que os conflitos sejam dirimidos, assim, tem como objetivo superar quaisquer desavenças que seja instalada nas relações entre pessoas. Desta forma, surge a judicialização dos conflitos, onde o Estado com seu poder jurisdicional atua para promover a justiça e entregar a quem é de direito aquilo que se almeja da forma mais justa possível.

Como já citado acima, o poder judiciário nos dias atuais está abarrotado de conflitos para solucionar, dentre eles, estão as causas trabalhistas nas quais empregados e empregadores buscam soluções para resolver suas diferenças o mais rápido possível, tendo em vista que a situação de litígio é causadora de um desgaste psicológico. Assim,

aquilo que pretendemos expor neste trabalho de pesquisa é a discussão a respeito de uma nova forma de solucionar estes conflitos de maneira mais célere.

Constata-se, assim, a Arbitragem (Lei 9.307/1996), uma forma de solução de conflito extrajudicial que tem por objetivo solucionar o problema estabelecido entre as partes de modo que estes consigam obter um procedimento que seja flexível e célere, além de sigiloso, o que no âmbito trabalhista pode ser considerado uma grande vantagem, visando a preservação e proteção daqueles que estão envolvidos.

## 1. CAPÍTULO – A MOROSIDADE EM FACE DO JUDICIÁRIO: CONCEITO, CAUSA E AUMENTO

### 1.1. MOROSIDADE: O QUE É?

Conforme o Dicio - Dicionário Online de Português, a etimologia da palavra morosidade se deriva do latim “*morositatis*”, que quer dizer, lentidão. Atualmente, quando se fala em morosidade, logo vem a ideia da demora das ações propostas no âmbito judicial, isto ocorre, pois ao propor uma ação de litígio o que se espera é que esta se solucione de maneira rápida, trazendo as partes envolvidas a chamada “justiça”.

#### 1.1.1. Tempo médio de duração de um processo, por justiça

Contudo, em razão da morosidade, a entrega jurisdicional ocorre de maneira tardia na grande maioria das vezes. Um relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Justiça em Números, 19º edição, com ano base de 2021, aponta uma série histórica do tempo médio de duração dos processos, por justiça, vejamos essa duração na justiça do trabalho:

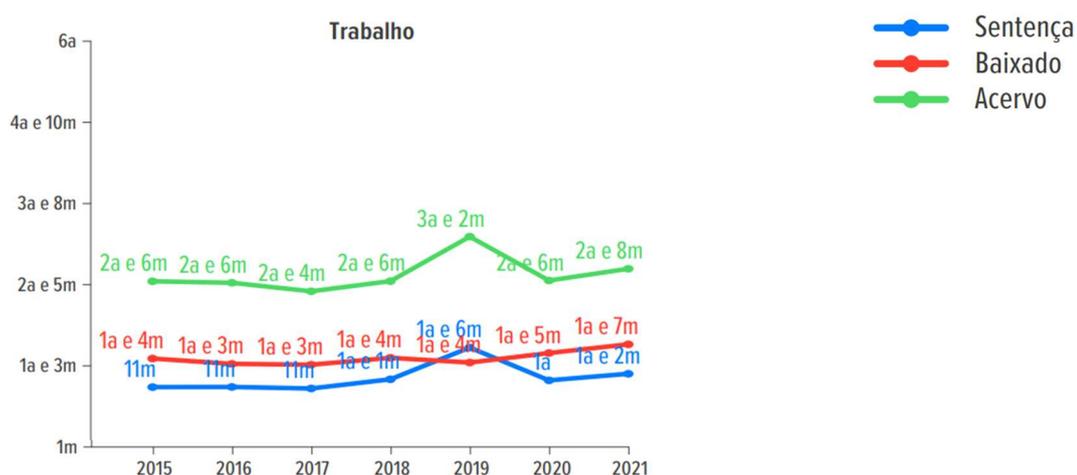


Figura 1 - Série Histórica do tempo médio de duração dos processos

Analisando o exposto, é possível verificar que um processo trabalhista possui um tempo de duração da inicial até a sentença equivalente a 1 ano e 2 meses, e da inicial até ser baixado

o equivalente a 1 ano e 7 meses. Este tempo de duração, ao observar friamente, concluímos ser lento, visto a pressa que ambas as partes da ação possuem para enfim ver findo aquele conflito.

#### 1.1.2. Princípio da Razoável Duração do Processo

Em contrapartida, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)”. Verificamos no presente artigo, o princípio da Razoável Duração do Processo, que garante aos indivíduos que se asseguram do Poder Judiciário um tempo razoável para que o Juiz analise e julgue todos os fatos e fundamentos apresentados. Esse tempo de duração, não é estipulado em lei, visto que seria impossível mensurar este prazo analisando as peculiaridades que cada processo envolve.

Contudo, nas palavras de Gajardoni, apud, Jus Brasil:

Em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios, como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos.

Ademais, é evidente, o tempo de duração que o legislador se refere, deve se manter sempre equilibrado, entre ser o mais célere possível e ainda ser julgado de forma justa. Assim, para que este direito fundamental previsto em lei seja efetivado e respeitado, deve haver eficiência na prática dos atos processuais e celeridade.

## 1.2. A CAUSA DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Para falar das causas da morosidade processual é necessário que antes façamos um breve histórico de como a judicialização das lides passou a ser frequente, causando uma superlotação de processos.

Charles-Louis de Secondat, conhecido popularmente como Montesquieu, foi um filósofo francês que criou a teoria da repartição tripartite dos poderes exercidos pelo Estado, sendo estes poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário que são independentes e harmônicos

entre si, como prevê o artigo 2º, da Constituição. O último, que é nosso objeto de estudo, tem a função de aplicar a lei e julgar os conflitos existentes na sociedade.

A partir desta separação e mais fortemente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser cada vez mais comum ajuizar ações, ocasionando o excesso de processos judiciais e conseqüentemente abarrotando os ofícios, uma vez que, temos essa garantia expressa na legislação. Assim, chegamos nos dias de hoje, com os milhares de conflitos para serem analisados, processados e ao final julgados com uma sentença proferida a favor de uma das partes.

#### 1.2.1. Judicialização excessiva

Entre as diversas causas da lentidão das ações, podemos mencionar o excesso de demandas como um fator substancial para denominada demora. Como já citado acima, este excesso é causado devido os inúmeros litígios que são distribuídos o tempo todo nos milhares de cartórios de ofícios judiciais que possuímos, tendo em vista o acesso à justiça assegurado a todos os indivíduos, como previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna: “XXXV - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”, assim, tomando conhecimento de tal garantia e com a tendência cultural litigante que se tem enraizado, a grande maioria busca levar suas desavenças para que o órgão julgador do Estado solucione.

#### 1.2.2. Quadro de servidores

Outra causa considerável e acredita-se que a mais crítica nos últimos tempos é a deficiência que o quadro de funcionários dos tribunais possui. Ao analisar o item acima em que tratamos da alta demanda de processos entende-se que, com o aumento do número de processos seria oportuno o aumento da produtividade do judiciário, de forma que houvesse estabilidade no número de servidores, contudo, no cenário em que nos encontramos, constata-se o crescimento das lides e a redução de dos mesmo causando evidente desproporcionalidade para o célere desenvolvimento.

De acordo com o Relatório da Justiça em Números de 2022, o Judiciário de forma geral contava com 424.911 pessoas, este número se divide entre magistrados, servidores, funcionários terceirizados, estagiários, conciliadores e voluntários:



Figura 2 - Força do trabalho

Os cargos que essas pessoas ocupam oscilam, contudo de acordo com o Relatório do CNJ desde o ano de 2021 se mantem equilibrados, principalmente o percentual dos cargos vagos:

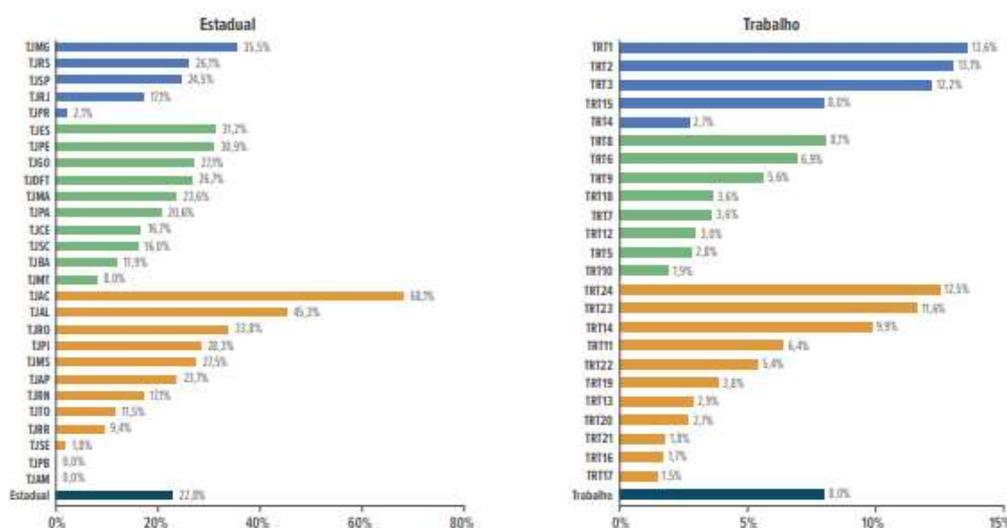


Figura 3 - Percentual de cargos vagos de Magistrado (a)

Assim, entende-se que o quadro de funcionários, embora possua alterações encontra-se consideravelmente equilibrado.

### 1.2.3. Produtividade corrompida

Por fim, acredita-se que prezar pela produtividade ajudaria consideravelmente na celeridade dos procedimentos do dia-a-dia. Quando falamos em produtividade, vem em mente que, um bom ambiente de trabalho com uma estrutura de excelência e conforto, ou seja, com uma estratégia ergonômica de qualidade, seria o ideal para o bom desempenho do servidor que goza do mesmo.

Além disso, devemos considerar que, há algum tempo atrás tudo era realizado de forma manual, bem como, todo o trabalho do judiciário contava com apenas a disposição dos servidores para que concluíssem o dia de trabalho. Todavia, atualmente não possuímos o mesmo cenário, embora a tecnologia esteja evoluindo e, com isso se expande cada vez mais, infelizmente, a instabilidade das redes afeta significativamente a produção dos ofícios, tendo em vista que todos os procedimentos são realizados, hoje, a depender da conexão à internet.

Nesse mesmo sentindo de instabilidade da conexão à rede, contamos também com a inconstância dos sistemas utilizado pelo judiciário do Estado de São Paulo, como por exemplo o Sistema de Automação Judicial (SAJ). Durante as pesquisas para redigir a presente monografia, ouvimos, de alguns servidores de um dos cartórios da Comarca de Palmital, que as queixas de todos são as mesmas, dentre elas, encontramos fortes críticas ao sistema mencionado.

Considerando o exposto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua última edição do relatório Justiça em Números apresenta o índice de produtividade comparada da justiça (IPC-JUS) com um percentual que varia de 0 a 100%, ou seja, quanto maior a porcentagem melhor se considera o desempenho daquela unidade. Outrossim, o IPC-JUS traz o comparativo da produtividade dos servidores, dos magistrados e a taxa de congestionamento, esta última tem por finalidade medir os casos novos, os baixados e os pendentes.

Vejamos estes índices na Justiça do Trabalho:

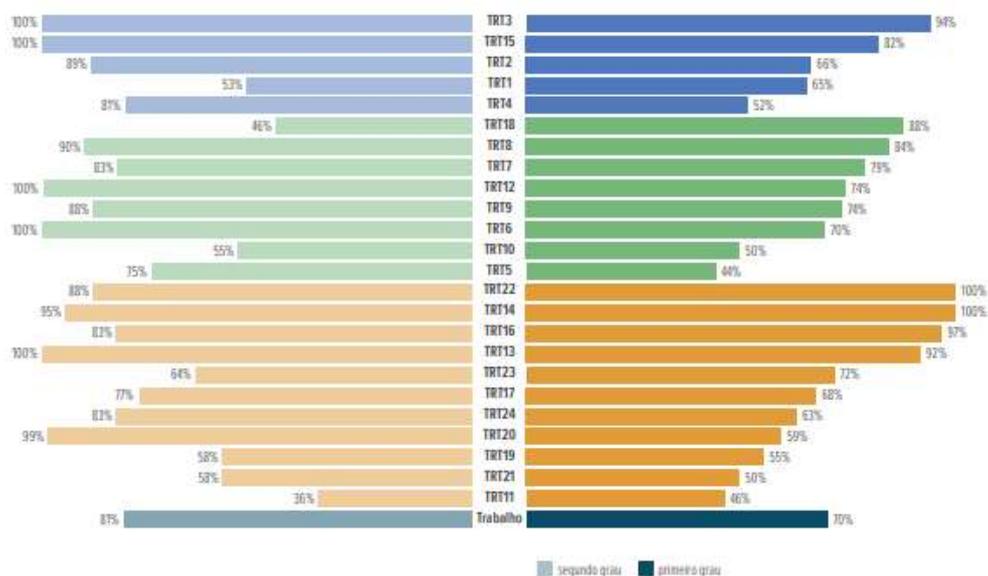


Figura 4 - Resultado do IPC-Jus da área Judiciária por Instância e Tribunal

Analisando, é possível visualizar que nenhum dos tribunais conseguiram, simultaneamente, se colocar com 100%.

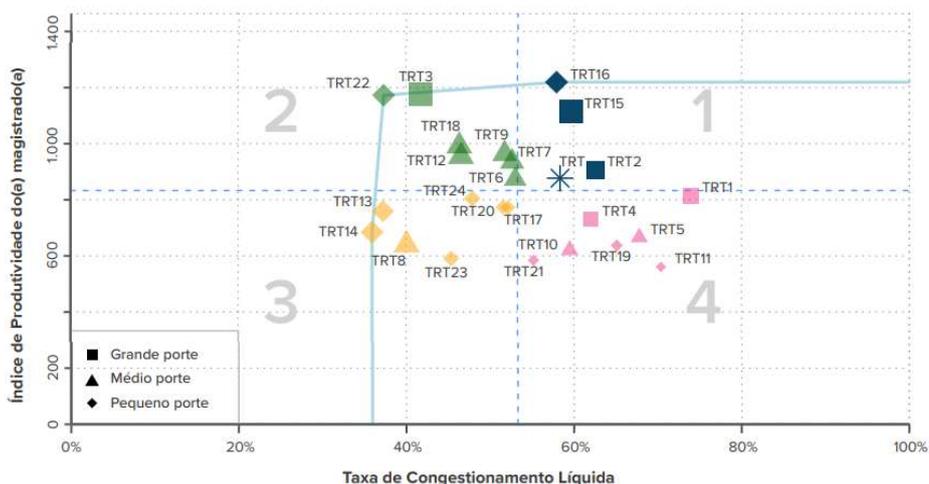


Figura 5 - Índice de produtividade dos magistrados, excluindo processos suspensos, sobrestados e execuções fiscais

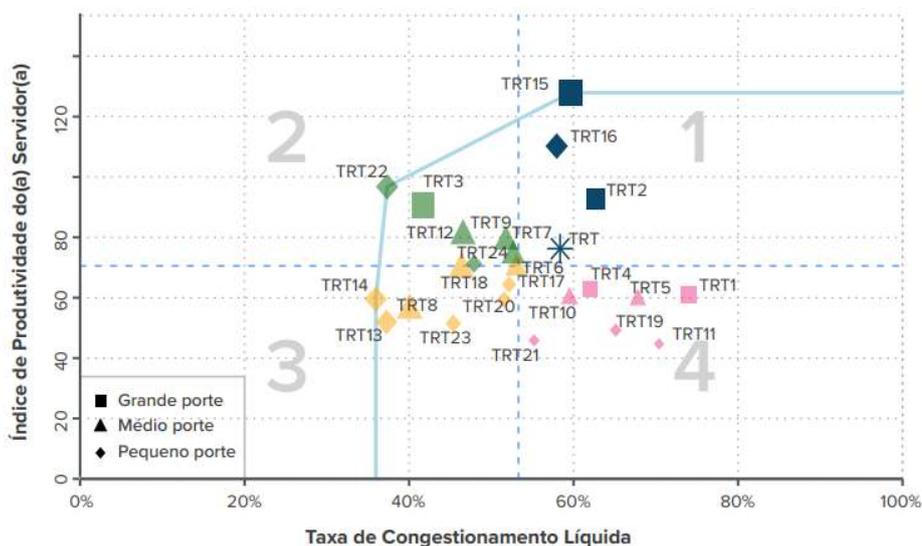


Figura 6 - Índice de produtividade dos servidores, excluindo processos suspensos, sobrestados e execuções fiscais

Por fim, estes índices tratam da produtividade de servidores e magistrados, sendo que, os tribunais mais eficientes são aqueles que mais se aproximam da linha azul, enquanto, os menos eficientes se distanciam.

### 1.3. A MOROSIDADE NO DECORRER DO TEMPO

Assim como já mencionado, atualmente vivemos em um mundo onde as informações são compartilhadas em segundos, com o avanço da tecnologia tudo passou a ser mais rápido e fácil, pois é possível solucionar problemas no conforto de sua casa com apenas um aparelho celular nas mãos. No entanto, há tempos atrás não era bem assim, para que algo fosse desenvolvido levava tempos, já que era necessário que um trabalho manual fosse feito. Isso é, para que as demandas fossem distribuídas e tivessem todos seus procedimentos concluídos para que finalmente pudessem chegar ao gabinete do juiz julgador com intuito da sentença final, garantindo à uma parte a justiça, passavam-se meses ou anos.

Com o advento da Carta Magna de 1988 que ampliou o rol de direitos fundamentais e proporcionou a todos esses acessos, houve uma corrida generalizada em busca desses direitos, no entanto, a intensidade foi tamanha que o sistema Judiciário não se encontrava

preparado naquele momento para tamanha demanda, causando assim um congestionamento no Ordenamento Jurídico.

Diante deste cenário, a solução encontrada foi criação a EC 45/2004, que aborda o assunto do Princípio da Razoável Duração do Processo, descrito e discutido no tópico 1.1.2 deste Trabalho.

É evidente que tal Princípio traz determinada segurança aos cidadãos que buscam seus direitos, tendo em vista sua proporcionalidade, ou seja, o processo deve conter suas fases principais, resguardando ainda outros princípios constitucionais e fundamentais, bem como andar com rapidez.

## **2. CAPÍTULO – CONCEITO DE ARBITRAGEM E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

### **2.1. O QUE É ARBITRAGEM**

De acordo com o Instituto e Câmara de Mediação Aplicada (IMA) a Arbitragem é o julgamento de um litígio feito por um terceiro imparcial e escolhido pelas partes, ou seja, o árbitro, sendo um método informal e simplificado de solução de conflitos.

Assim, como também aprendemos nas aulas do curso de Direito, é possível definir a Arbitragem como um método alternativo, extrajudicial e voluntário de solução de conflitos, que pode ser utilizada por pessoas físicas ou jurídicas. O procedimento da arbitragem é conduzido de forma bem semelhante do processo judicial, uma vez que preza pelos princípios basilares como exemplo a ampla defesa e o contraditório, de modo em que o árbitro colhe todas as provas e realiza as oitivas das alegações de ambas as partes para que, ao final possa proferir uma decisão de maneira mais célere possível o que proporciona aos indivíduos um subterfúgio da morosidade do Poder Judiciário.

#### **2.1.1. Componentes fundamentais da estrutura da arbitragem**

De acordo com os estudos ao livro “A arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro” de SANTOS, um dos componentes fundamentais é a autonomia da vontade, isto é, na arbitragem, as partes, desde que estejam de acordo com a legislação podem definir livremente o procedimento. Assim, são os envolvidos no conflito que escolhem o árbitro (tópico 2.1.4), possuem a liberdade para estabelecer prazos e até mesmo o local onde ocorrerá a prática dos atos, ou seja, a arbitragem flexibiliza tudo isso. Nesse sentido Muniz, apud, aponta: “através do acordo de vontades as partes escolhem quem decidirá sobre o litígio havido entre elas, retirando do Estado o poder de dizer o direito, entregando-o ao árbitro de sua confiança.”.

A arbitragem como um instituto suficiente para decidir qualquer controvérsia é um outro componente fundamental da arbitragem, tendo em vista que desta decisão não caberá

recursos, uma vez que a mesma é irrecorrível, como bem destaca SANTOS, em seu livro retro citado:

...cabe ressaltar que da sentença arbitral não será possível ajuizar recurso judicial. O que cabe às partes, porém, é submeter a decisão ora exarada a outro órgão arbitral, seja de comum acordo ou devido à não-unanimidade no julgamento, procedimento este idêntico aos embargos infringentes do Código de Processo Civil. O que não se é possível fazer é usar da justiça do Estado para a cura de uma decisão arbitral improcedente a uma das partes. (SANTOS, 2010, p. 64)

Portanto, constata-se que uma vez proferida a sentença arbitral, embora, não satisfeita as partes, não será possível que recorram do Poder Judiciário para suprir o que não lhes foi entregue.

#### 2.1.2. Cláusula compromissória/arbitral

A Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) dispõe sobre o conceito da cláusula compromissória, tendo em vista que a mesma é uma forma de convenção da arbitragem, vejamos o que prevê o art. 3º, desta Lei: “Art. 3º. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”.

Diante disso, constata-se que a cláusula compromissória, basicamente, se trata daquela que prevê o que poderá vir a ocorrer no futuro, ou seja, os conflitos que possam vir a surgir entre aqueles que estão celebrando um contrato e como irão solucionar caso esse conflito sobreponha a relação amigável que existe entre ambos, por exemplo.

Na mesma esteira o art. 4º, da mesma Lei, define ainda o conceito da cláusula compromissória, bem como, de que forma ela deve ser estipulada:

Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Assim, é válido destacar que a cláusula compromissória deve estar expressamente descrita dentre as cláusulas do contrato, ou até mesmo, como um documento em separado, mas que as partes convencionaram lavrando suas assinaturas, concedendo validade ao negócio celebrado e expondo suas vontades mediante o mesmo.

### 2.1.3. Compromisso arbitral

Da mesma forma que a Lei de Arbitragem definiu a cláusula compromissória, ela define também o compromisso arbitral, analisemos o art. 9º, da referida Lei: “Art. 9º. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.”. O compromisso arbitral oferece as partes a possibilidade de celebrarem o mesmo após o contrato objeto do litígio. Destarte, o compromisso arbitral regula o presente, o nosso agora, isto é, o conflito já existente.

Contudo, o art. 10 e 11 estabelece tudo aquilo que obrigatoriamente deverá conter no compromisso arbitral:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem; II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes; III - o prazo para apresentação da sentença arbitral; IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes; V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

#### 2.1.3.1. Compromisso arbitral judicial

No art. 9º, em seu parágrafo 1º, é descrito o conceito do compromisso arbitral judicial, notemos: “§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.”. Aqui, na arbitragem de direito o árbitro utilizará a lei pura para o julgamento.

#### 2.1.3.2. Compromisso arbitral extrajudicial

No mesmo sentido, o parágrafo 2º, do art. 9º, trata do conceito do compromisso arbitral extrajudicial: “§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.”. Neste caso, o árbitro utilizará o bom senso para proferir seu julgamento.

#### 2.1.4. O árbitro da câmara arbitral

Assim como mencionado pelos professores que ministraram aulas com o tema da arbitragem, o árbitro de uma câmara arbitral pode ser qualquer pessoa, desde que seja maior de 18 anos e que carregue consigo uma intensa bagagem de conhecimento sobre o assunto no qual o conflito se refere. Vale frisar, que a escolha do árbitro é uma liberdade e uma exclusividade que os litigantes possuem, visando, a confiança que as partes depositam naquele que é escolhido. Vejamos o que Lorencini, discorre sobre esse tema:

... Não sem razão, a arbitragem é o mecanismo preferido pelo mundo dos negócios. Com ela, as partes podem harmonizar a forma de resolver as controvérsias com as suas necessidades, inclusive quanto à escolha do árbitro que, no caso de disputas comerciais, significa alguém do meio e com conhecimento acerca do funcionamento desse mundo. (SALLES; LORENCINI; SILVA; 2020, p. 77)

Isto posto, o árbitro, chamado juiz do processo de arbitragem, se trata de alguém com experiência e conhecimento absoluto sobre determinado assunto, embora equiparado aos funcionários públicos, isso não se caracteriza como uma profissão de fato para o indivíduo que irá analisar e julgar a lide em questão, assim como prevê o art. 17, da Lei de Arbitragem: “Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.”.

#### 2.1.4.2. A imparcialidade do árbitro

Nessa mesma esteira, como bem destacado por Salles, apud, Owen Fiss, o árbitro escolhido pelas partes para compor o juízo arbitral e julgar o mérito em questão, deve conter o atributo da neutralidade/imparcialidade para com os agentes envolvidos, vejamos:

... neutralidade exige que o juiz não tenha nenhum tipo de relacionamento com as partes, bem como que essas não exerçam nenhum tipo de controle ou influência sobre ele. Tal exigência tem como objetivo afastar graves ameaças à imparcialidade, como, por exemplo, o suborno e estreitos laços de parentesco entre juízes e litigantes. (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020, p. 336)

Assim como o Princípio da Imparcialidade no Direito da justiça comum, na esfera da Arbitragem aquele que julga deve estar livre de qualquer pretensão que vise favorecer alguma das partes, o que causaria tamanho desequilíbrio e podendo gerar maiores controvérsias.

## 2.2. EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM, DO PASSADO ATÉ OS DIAS ATUAIS

Desde os tempos mais antigos a arbitragem se revela, uma vez que no passado as pessoas já sondavam métodos amigáveis para resolver suas controvérsias, Lunardi, apud, SANTOS, ensina:

Desde os tempos mais remotos as civilizações têm buscado soluções amigáveis para conflitos emergidos das relações entre pessoas. Surgido o conflito, buscavam as partes a intervenção de pessoas de sua confiança para solucioná-lo, especialmente sacerdotes e anciões, que atuavam como árbitro da questão. (SANTOS, 2010, p. 10)

Ainda no livro retro citado, entende-se que a Arbitragem surgiu na Grécia, quando os problemas eclodiram entre os gregos no que diz respeito a assuntos culturais, como questões entre os deuses, por exemplo. Tendo a cultura grega evoluído, a arbitragem ganhou força e se expandiu perdurando, após, por outras cidades e culturas.

Atualmente, no mundo moderno, a mesma passou a ser regida por lei própria (Lei 9.307/96), bem como, sua previsão expressa nas legislações como Constituição Federal da República, Código Civil Brasileiro, Código de Processo Civil e Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, constata-se que desde a antiguidade até os dias de hoje a arbitragem evoluiu consideravelmente, isso se dá, devido sua eficácia e eficiência em solucionar litígios de maneira célere e menos burocrática.

## 2.3. ARBITRAGEM COMO UM MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Como bem frisado anteriormente, a arbitragem se trata de um método de solução de conflitos, classificando-se como uma alternativa ao Poder Judiciário. Além disso, como já abordado também, atualmente o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de demandas a serem solucionadas, portanto, verifica-se a existência de outras alternativas para que as pessoas resolvam seus litígios de forma judicial ou extrajudicial, analisemos:

A Arbitragem é onde uma terceira pessoa imparcial, ou até mesmo, mais de uma pessoa, julga a controvérsia ali exposta, proferindo uma decisão para aquele litígio. A arbitragem, assim como já abordado outras vezes no presente trabalho, é uma forma extrajudicial de

solucionar o conflito. A Câmara Arbitral é responsável por organizar todos os procedimentos;

A Mediação, como bem destacado por Lorencini:

... a mediação é um método que conta com um terceiro imparcial entre as partes. A ideia é que ela restabeleça o diálogo entre os envolvidos, de modo que eles enxerguem, por si mesmos, outros aspectos do impasse, de modo a chegar a uma solução. (SALLES; LORENCINI; SILVA; 2020, p. 76).

Assim, a mediação tem o papel de mostrar as partes que as mesmas podem chegar a uma solução através de uma conversa e expondo o que cada uma deseja, de forma que possam visualizar uma possível solução para dirimir o conflito existente.

A Conciliação, nas palavras de Tartuce, apud, SALLES, LORENCINI; SILVA:

... conciliar transcende a ideia de simplesmente obter um acordo entre as partes. No dicionário, o verbo conciliar tem como significados “conseguir acordo entre (pessoas) ou entrar em acordo com (outrem); “congrajar(-se)”, “pôr ou ficar em paz; tranquilizar (-se)”, “fazer ou dizer (algo) com intenção de conciliar, de acalmar os ânimos”; “fazer aliança; juntar(-se), reunir(-se), aliar(-se)”; “harmonizar ou harmonizarem-se (coisas contrárias, contraditórias, incompatíveis ou que assim o pareçam)”; “fazer ir [algo] (para alguém); granjear, atrair, conquistar. (SALLES; LORENCINI; SILVA; 2020, p. 292)

A conciliação trata-se de um método dentro do próprio Poder Judiciário que possui o objetivo de solucionar as controvérsias das partes também através de uma conversa onde ambos possam expor seus interesses e o conciliador presente auxilia para que possam chegar a um acordo favorável para todos.

Como forma extrajudicial de solução das controvérsias, a Arbitragem é regulada pelo Tribunal Arbitral e consistente na formação de uma Câmara Arbitral para que atenda demandas das pessoas físicas e jurídicas com conflitos pertinentes a direitos patrimoniais disponíveis ou indisponíveis transigíveis. Embora seja o modelo mais próximo do adotado pelo Judiciário, a arbitragem ocorre totalmente fora da esfera pública.

Diante de todo o exposto, vale ressaltar que como previsto na Carta Magna, é fundamental que os indivíduos procurem desatar suas divergências em primeiro lugar do modo mais pacífico, assim como descrito no art. 4º, da Constituição Federal de 1988: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes

princípios: VII – solução pacífica dos conflitos;”. Contudo, conclui-se que os métodos alternativos para solucionar controvérsias são fundamentais não relações sociais.

### **3. CAPÍTULO – APLICABILIDADE DA LEI E SEUS BENEFÍCIOS NO PROCESSO TRABALHISTA**

A partir deste capítulo trataremos da aplicabilidade, bem como, da eficácia e eficiência da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) e como esta pode ser uma fuga para soluções de conflitos no ambiente de trabalho, além dos benefícios para a relação empregado X empregador.

#### **3.1. LEI 9.307/1996 (LEI DE ARBITRAGEM)**

A Lei de Arbitragem decorre do Projeto de Lei nº 78/1992 de autoria do Senador Marco Maciel. Em 23/09/1996 foi transformada em norma jurídica conforme os dados do site do Senado Federal, pois a mesma foi aprovada por comissão em decisão terminativa. A Lei dispõe em seus 44 artigos sobre todos os procedimentos que regulam a vida prática da Arbitragem, colocando a mesma como uma alternativa independente da jurisdição estatal.

Com o advento da criação da Lei, as demais legislações foram revogadas, analisemos o elucidado por Muniz, apud, SANTOS:

Atualmente, a Lei 9.307/96 regula a matéria nas questões cíveis e penais, revogando expressamente os artigos pertinentes do Código Civil e de Processo Civil. Suas disposições abrangem toda a arbitragem, desde a capacidade para realizar a convenção arbitral até a instalação e decisão do juízo arbitral, assim como as normas referentes ao reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras. (SANTOS, 2010, p. 45)

##### **3.1.1. Artigos 1º e 2º**

Para entender com clareza do que se trata o Instituto da Arbitragem é necessário que façamos uma breve síntese de sua legislação. Nos primeiros artigos da referida Lei encontramos as disposições gerais, ou seja, o assunto que será tratado de maneira pouco genérica.

Em seu primeiro art., a Lei dispõe: “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”. Neste ponto, entende-se que a capacidade do indivíduo de exercer seus atos da vida civil é um ponto fundamental para valer-se do instituto e, na mesma esteira, partimos para o pressuposto do art. 5º, do Código Civil Brasileiro de 2002, a habilitação da pessoa as praticas de todos os atos da vida civil.

Outrossim, em seu art. 2º, estabelece: “Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.”. Assim como já abordado no presente trabalho (tópico 2.1.3.1 e 2.1.3.2), a arbitragem poderá ser conduzida pelo direito, onde o árbitro se utiliza da lei pura para prosseguir o julgamento, bem como, ser conduzida pela equidade, ou seja, o árbitro se valer do bom senso no momento da sentença.

### 3.1.2. Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Do art. 3º até o art. 12º a Lei trata da convenção da arbitragem, composta pela cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral, também já abordado neste trabalho (tópico 2.1.2 e 2.1.3, respectivamente.), expondo ainda, os efeitos que sua composição gerará. Vejamos um exemplo:

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

### 3.1.3. Dos árbitros e do procedimento arbitral

Na arbitragem as partes podem convencionar a respeito de um ou mais árbitros, desde que, o número seja ímpar, tendo em vista a possibilidade de empate dos votos no momento da decisão. Contudo, caso as partes estabeleçam os árbitros em número par, aqueles que foram escolhidos estarão autorizados a nomear mais um. No mesmo sentido, a Lei prevê as hipóteses de impedimento do árbitro e quando ele poderá ser recusado pelas partes envolvidas no litígio.

A instituição de fato da arbitragem se dá no aceite do árbitro, como prevê o art. 19:

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.  
§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Ademais, no que diz respeito ao procedimento, considera-se aquilo que fora convencionado pelas partes na convenção da arbitragem, podendo reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

#### 3.1.4. Das tutelas cautelares e de urgência

De acordo como o capítulo IV-A da Lei 9307/96, as partes podem antes de instituir a arbitragem recorrer do Poder Judiciário para a concessão das tutelas cautelares e de urgência que necessitarem, contudo, após a instituição, caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a mesma.

#### 3.1.5. Da sentença arbitral

A sentença arbitral possui um prazo para ser proferida, este é um diferencial fascinante do instituto em si, que revela o maior de seus benefícios: a celeridade. Conforme, apontado pelos professores nas aulas, o prazo da sentença arbitral é de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 6 (seis) meses. O período para contagem desse prazo se inicia a partir da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Assim, a sentença arbitral possui requisitos a serem estabelecidos, examinemos:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Embora a sentença arbitral seja irrecorrível no que diz respeito ao mérito da causa, as partes terão o prazo de 5 (cinco) para qualquer alegação que concerne em erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Além disso, a mesma produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário.

#### 3.1.6. Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Assim como as demais legislações se encontram em conformidade aos tratados internacionais, o Instituto da Arbitragem também disciplina isso: “Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.”. Com isso, os demais artigos deste capítulo descrevem

sobre a denegação da convenção de arbitragem, pré-estabelecendo as hipóteses em que acontece.

### 3.2. EFETIVIDADE DA LEI NO ÂMBITO TRABALHISTA

De acordo com informações colhidas no Jus Brasil, no direito do trabalho a arbitragem só poderia ser exercida de forma coletiva, nos termos do art. 114, §1º da Constituição Federal/88, uma vez que não autorizada as transações de conflitos trabalhistas de maneira individual. Com a promulgação da Reforma Trabalhista, foi acrescentado o seguinte artigo à Consolidação da Leis do Trabalho:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Quando a Lei de Arbitragem foi ao julgamento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, delineou-se que a empresa ou o trabalhador teriam a opção em dirimir seus conflitos através do instituto, isso não constituiria um dever, tendo em vista que os mesmo não são, necessariamente, obrigados a discutir suas controvérsias no âmbito judiciário.

Ademais, a arbitragem no meio trabalhista ocorre antes mesmo da reforma trabalhista de 2017, pois segundo os dados levantados pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), antes da Lei 13.467/17 foram realizadas mais de 300 mil arbitragens trabalhistas.

#### 3.2.1. Lei da Arbitragem com a Reforma Trabalhista

Como mencionado anteriormente, a arbitragem no âmbito trabalhista existia antes mesmo da Reforma Trabalhista de 2017. Contudo, após a Lei 13.467/17 a arbitragem teve maior expansão, tendo em vista que a mesma teria a capacidade de dirimir conflitos como uma forma alternativa ao Poder Judiciário. Deste modo, o instituto da arbitragem proporcionaria maior queda no número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

### 3.2.1.1. Princípio da Irrenunciabilidade / Indisponibilidade dos direitos trabalhistas

De acordo com a apostila de Direito do Trabalho redigida pelo professor orientador da presente monografia, do ano de 2022, os princípios do Direito do Trabalho são fundamentais para atenuar as discrepâncias em relação ao empregador e empregado, tendo em vista que não existe um equilíbrio entre ambos, nesse sentido, o Princípio da Irrenunciabilidade ou da Indisponibilidade dos direitos trabalhistas trata, a rigor, que os direitos do trabalhador são irrenunciáveis, ou seja, o empregador não pode abrir mão de nenhum de seus direitos garantidos.

Diante do exposto, seria incoerente a possibilidade de solucionar conflitos de forma extrajudicial, considerando ainda que a Lei 9.307/96 versa sobre direitos patrimoniais disponíveis. Contudo, é nítido a fantástica mudança que a Reforma proporcionou com o art. 507-A, da CLT, pois, analisando de um ponto de vista onde possuímos um Judiciário em descompasso, o instituto da arbitragem se torna viável e mais célere.

## 3.3. OS BENEFÍCIOS DA ARBITRAGEM

Do ponto de vista prático, a arbitragem é uma das melhores opções para as partes optarem quando necessário, tendo em vista sua flexibilidade nos procedimentos a serem aplicados e a possibilidade de alteração por consenso dos envolvidos. O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) é o órgão fiscalizador das câmaras filiadas, que estão sujeitas a advertências, multa ou exclusão.

### 3.3.1. Condição Econômica da arbitragem

A arbitragem possui alguns benefícios significativos, economicamente falando, a Cartilha do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) apresenta:

A fim de tornar o procedimento economicamente mais acessível, é comum a adoção de um procedimento sumário e a escolha de árbitro único. Esse árbitro pode ser escolhido em comum acordo pelas partes ou, se não houver consenso, ser definido pela Câmara.

Em se tratando de procedimento de arbitragem trabalhista, o Norteador das Boas Práticas Trabalhistas do CONIMA recomenda adicionalmente que a Câmara isente o trabalhador das custas administrativas e os honorários de árbitro.

Assim, tendo em vista a hipossuficiência de uma das partes na relação trabalhista, o empregado, esse benefício econômico torna-se um fator de extrema relevância à preferência pela Arbitragem.

### 3.3.2. Condição Sigilosa da arbitragem

Os processos judiciais em um geral são públicos, há exceções, como casos de famílias que são resguardados pelo segredo de justiça, contudo, isso não abrange a esfera trabalhista, ou seja, qualquer litígio que empregados e empregadores estiverem envolvidos serão disponíveis para conhecimento de todos.

Nesse sentido, essa publicidade por vezes surte efeito negativo causando prejuízos ao empregado e ao empregador, tendo em vista que seus litígios e questões a serem debatidas podem ser delicadas. Assim, a arbitragem se destaca mais uma vez, pois garante aos que dela se socorrerem o sigilo de seu procedimento.

Um exemplo exposto na legislação é o art. 22-C, da Lei 9.307/96:

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

### 3.3.3. Celeridade da arbitragem

Acredita-se como objeto desse trabalho, o benefício da celeridade ser o mais competente, efetivo e válido da arbitragem, perante todos os pontos abordados, a celeridade se revela uma grande solução para o descongestionamento das filas de espera do Poder Judiciário, considerando ainda, que a demora para ter uma resposta deste órgão causa estresse e insegurança aos envolvidos.

A sentença arbitral / decisão arbitral deve ser proferida no prazo de 6 meses (180 dias), salvo estipulação em sentido contrário no momento do compromisso arbitral. Essa sentença converte-se em título executivo judicial, não sendo necessário a homologação de um juiz togado.

Tendo em vista o prazo estipulado para colocar fim aquele litígio, os procedimentos sem nenhuma burocracia andam mais rápido e provocam um resultado satisfatório à lide.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, é importante salientar que o presente trabalho buscou demonstrar em seu decorrer sobre dois pontos distintos que se conectam: a morosidade e os benefícios da Lei 9307/96 e sua aplicabilidade, bem como, a forma que a Lei de Arbitragem pode auxiliar no descongestionamento do Poder Judiciário.

No primeiro capítulo foi feito um breve apanhado da causa da morosidade do Estado, bem como a exposição de gráficos que evidenciam a duração do processo, a judicialização intensa principalmente após a promulgação da Carta Magna e a produtividade do Judiciário com o quadro de servidores que há algum tempo oscila. Além disso, apresentamos um breve histórico da morosidade e como se expandiu após o surgimento do rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição.

Ademais, no segundo capítulo, foi abordado o conceito da morosidade, como o seu instituto funciona, bem como, seus procedimentos. O objetivo deste capítulo foi apresentar o instituto e conceituar os termos utilizados por ele, como por exemplo, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral que são fundamentais para que a Arbitragem ocorra. Outrossim, trouxe também, um breve resumo da história da arbitragem, levando em consideração que a mesma existe desde muito antes da Reforma Trabalhista.

Por fim, no terceiro capítulo falamos da Lei de Arbitragem em si, discorrendo sobre todos os seus temas e capítulos, além de sua aplicabilidade, efetividade e os benefícios que a mesma proporciona, como por exemplo, a sigilosidade que é um ponto muito interessante para os empregados e empregadores envolvidos na lide trabalhista.

Assim, entende-se que a Arbitragem é um método alternativo ao Poder Judiciário que auxilia significativamente na diminuição dos processos que serão ajuizados na esfera pública, devemos levar em consideração ainda que, grande parte dos conflitos que são levados ao Estado-juiz podem ser solucionados facilmente de maneira amigável, principalmente conflitos trabalhistas, contudo, as partes preferem levar para a esfera judicial visando garantir que futuramente não terá seu direito adquirido violado.

## REFERÊNCIAS

### Bibliográficas

SANTOS, Luciano Alves Rodrigues. **A arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 1. ed., São Paulo: Biblioteca 24X7, 2010.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e Mediação: A Reforma da Legislação Brasileira**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

### Eletrônicas

Três Benefícios da Arbitragem - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/3-beneficios-da-arbitragem/776532457> (Acesso em: 02 de agosto de 2023 às 15h22min)

A efetividade da jurisdição arbitral - <https://jus.com.br/artigos/27531/a-efetividade-da-jurisdicao-arbitral> (Acesso em: 31 de julho de 2023 às 20h53min)

Arbitragem no direito do trabalho com a reforma trabalhista - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arbitragem-no-direito-do-trabalho-com-a-reforma-trabalhista/499234528> (Acesso em 02 de agosto de 2023 às 13h50min)

Compromisso Arbitral - <https://www.camesc.com.br/arquivos/338> (Acesso em 29 de julho de 2023 às 17h45min)

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm);

EC 45/2004 - [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) (Acesso em: 28 de julho às 07h51min)

Instituto e Câmara de Mediação Aplicada (IMA) - <https://imainstituto.com.br/arbitragem-o-que-e-e-quando-pode-ser-usada-no->

direito/#:~:text=Arbitragem%20%C3%A9%20o%20julgamento%20de,que%20em%20um%20processo%20jurisdicional

Justiça em números - <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> (Acesso em: 25 de julho de 2023 às 22h07min)

Lei da Arbitragem – Lei nº 9.307/96 - [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm);

Lei da Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/2017 - [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm);

O árbitro e o seu dever institucional de julgar com independência - <https://www.conjur.com.br/2023-jun-02/paradoxo-corte-arbitro-dever-institucional-julgar-independencia> (Acesso em: 28 de julho de 2023 às 23:01min)

O CONTROLE DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO: EFICIÊNCIA SÓ NÃO BASTA - <https://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta> (Acesso em: 5 de julho de 2023 às 09h16min)

PLS – 78/1992 - <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/26738> (Acesso em 30 de julho de 2023 às 18h48min)

Princípio da Razoável Duração do Processo - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-celeridade-e-da-duracao-razoavel-do-processo/515390261#:~:text=A%20Emenda%20Constitucional%2045%2C%20de,a%20celeridade%20de%20sua%20tramita%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>. (Acesso em: 28 de julho de 2023 às 21h46min)

Revista do Advogado – Ano XXXIII nº 119 Abril de 2013;

SE 5.206 - <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889> (Acesso em: 01 de agosto de 2023 às 07h47min)

Senado Federal - <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/26738>